



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1605763-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADOS: JOÃO PAULO SOARES SILVA, JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO (DENUNCIANTES), ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA (DENUNCIADO), TATIANA GOMES DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CORDEIRO, EDNALVA PATRÍCIA DA SILVA LIMA MOURA, BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, NELSON A. DE SOUZA – PROMOÇÕES – ME, JR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME, BANDA VILÕES DO FORRÓ, GRUPO MUSICAL CAVALEIROS DO FORRÓ, BANDA LUARA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-EPP, ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE GAMA SOUSA, JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA NETO, JOSÉ RONALDO PEREIRA SOARES.

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO – OAB/PE Nº 30.050, E MARÍLIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0956/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1605763-6, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA PELOS Srs. JOÃO PAULO SOARES SILVA E JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO CONTRA O

Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, SOBRE A OCORRÊNCIA DE SOBREPREGO NAS CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO PELO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ocorreu superfaturamento na contratação de bandas para shows contratados pela Prefeitura de Salgadinho;

CONSIDERANDO que as justificativas de preços e as cotações realizadas para sustentar o preço pago estão mal formuladas e guardam inconsistências;

CONSIDERANDO que coube ao Senhor Adenilson Pereira de Arruda a escolha das bandas e justificativa de preços das contratações efetivadas;

CONSIDERANDO que as Bandas Luará e Vilões do Forró tinham múltiplos empresários e, por isso, estavam conscientes que não poderiam contratar diretamente com o poder público sem licitação através desses empresários;

CONSIDERANDO que as empresas Boraver Produções e Serviços LTDA – ME e JR Produções Artísticas e Eventos LTDA – ME, ao apresentarem documentos não idôneos para comprovarem a exclusividade da empresa na representação das bandas contratadas, contribuíram para a ocorrência do dano apontado no relatório de auditoria.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia e determinar que o Senhor Adenilson Pereira de Arruda restitua aos cofres do Município de Salgadinho a importância de R\$ 55.566,67, solidariamente com as seguintes empresas: 1) Boraver Produções e Serviços Ltda. – ME e Banda Luará Produções Artísticas Ltda. – EPP solidárias na importância de R\$ 15.666,67; 2) JR Produções Artísticas e Eventos Ltda. – ME e Banda Vilões do Forró solidárias na importância de R\$ 11.550,00, corrigidos monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas segundo os índices e



condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, aplicar multa ao senhor Adenilson Pereira de Arruda no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 11 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100216-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: ANDREZA PAULA CARNEIRO COIMBRA, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, COMERCIAL SUPER MARQUES, ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES, FABIOLA DE AQUINO CABRAL

ANGELIM, H D J DISTRIBUIDOR, IRACEMA VIEIRA MEDRADO, JOÃO NILSON DOS SANTOS, JORGE MARQUES RIBEIRO, JOSÉ LUSMAR LIMA E SILVA, LUDJA SUELY BRAGA SILVA, ONIAS FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADOS: DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - OAB: 15901BA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

ACÓRDÃO Nº 957 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100216-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Eliane Rodrigues da Costa Gomes

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

CONSIDERANDO que, a despeito do recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os valores não recolhidos representaram 0,11%, no caso das contribuições dos servidores, e 2,72% das contribuições patronais devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido o recolhimento parcial e intempestivo das obrigações devidas ao Regime Previdenciário Próprio – RPPS, os valores não recolhidos representam menos de 2%, tanto no que se refere ao montante retido dos servidores, quanto às obrigações devidas pelo Ente, que, se deve ressaltar, dizem respeito ao compromisso especial, uma vez que as contribuições patronais normais foram integralmente recolhidas;

CONSIDERANDO que, apesar das falhas verificadas no modo de se obter o valor estimado da contratação no Pregão nº 014/2014 e na Dispensa de Licitação nº 003/2014, a auditoria não quantificou sobrepreço;

CONSIDERANDO a inexistência nos autos de ele-



mentos suficientes para manutenção do débito imputado pela área técnica desta Corte, uma vez que ausentes os requisitos de liquidez e certeza indispensáveis para tanto;

CONSIDERANDO o registro indevido da despesa com remuneração de profissionais para o desempenho de atividades finalísticas da Administração Pública no elemento Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;

CONSIDERANDO que, conquanto tenham ocorrido falhas no controle patrimonial do município e no controle das despesas com combustível, não houve relato de dano ao erário em decorrência das desconformidades verificadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Eliane Rodrigues da Costa Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Eliane Rodrigues da Costa Gomes multa no valor de R\$ 7.757,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Em licitações e em suas dispensas e inexigibilidades, lastrear os respectivos processos com Pareceres devidamente fundamentados, em que todos os documentos do processo de contratação sejam cautelosamente examinados e que, ao final

dessa análise, o Parecerista indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos, sob pena de responsabilização solidária deste quando verificadas falhas que poderiam ter sido evitadas nesta fase do procedimento;

2. Adotar procedimentos que permitam melhor alinhar o valor estimado da contratação aos valores efetivamente praticados no mercado, valendo-se, por exemplo, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores da própria prefeitura e de pesquisa de valores contratados ou constantes de atas de registro de preços de outros órgãos;

3. Atentar para a correta contabilização da despesa, abstendo-se de contabilizar no elemento "Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física", aquelas decorrentes da contratação de pessoal para o desempenho de atividades finalísticas da Administração, que por força do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser classificadas como "Outras Despesas de Pessoal"; e, no caso de substituição eventual, como Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil;

4. Disciplinar o processamento das despesas com combustíveis, estabelecendo não apenas os requisitos a serem observados de forma a permitir o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, quilometragem, datas, dentre outros aspectos relevantes, como também definindo os responsáveis pelo controle da despesa em tela;

5. Instituir adequado controle do patrimônio público, realizando inventário físico dos bens, registro individualizado com aposição de placas de tombamento e adoção de termos de responsabilidade pela guarda dos bens registrados;

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. À Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, a fim de que adote as devidas providências no âmbito de sua atuação, levando em conta a situação narrada no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria que sugere a ocorrência de irregularidade fiscal praticada pela empresa HDJ Distribuidora de Alimentos Ltda.

2. À Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para que adote as devidas providências no âmbito de sua



competência, tendo em vista a situação narrada no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria que sugere a ocorrência de irregularidade fiscal praticada pela empresa Comercial Super Marques Ltda.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1306200-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0958/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306200-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO DE 2010, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1103919-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a deliberação vergastada enfrentou as supostas omissões apontadas pelo embargante, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração vertentes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 11 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726565-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ AGLAILSON QUER-ALVARES JÚNIOR E JARBAS DOURADO CASTRO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL (AUDITOR-GERAL)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0959/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726565-4, relativo à Medida Cautelar decorrente do Relatório Preliminar de Auditoria (PETCE nº 32.620/2017) diante de irregularidades constatadas em seleção simplificada da Secretaria de Educação do Município da Vitória de Santo Antão visando à contratação de 173 profissionais, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidas as exigências determinadas na Medida Cautelar,

Em **REVOGAR** a Cautelar que suspendeu a seleção simplificada da Secretaria de Educação do Município da Vitória de Santo Antão visando à contratação de 173 profissionais.

Outrossim, determinar ao Chefe do Executivo que envie a este Tribunal de Contas todos os documentos relativos ao processo seletivo, quando concluído, bem como os respectivos atos de admissão.

Recife, 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator (Auditor-Geral)

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100187-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO

INTERESSADOS: FABRICIO FERREIRA MARTINS, MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADOS: LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS - OAB: 17355PE, MARCIO VINICIUS PEREIRA LOPES MASCENA PIRES - OAB: 23394PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 31/08/2017

Parte:

Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Solidão

CONSIDERANDO a grave crise financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura em comento, materializada no déficit da ordem de R\$ 1.414.124,80, com - passivo a descoberto na ordem de R\$ 7.197.724,80; - um elevado déficit financeiro no montante de R\$

6.798.617,66, revelando inclusive um agravamento da precária situação do Município em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 165, § 5º, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, *caput* e § 1º, e 16, incs. I e II;

CONSIDERANDO a ausência de atuação da Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o município somente arrecadando mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 399.605,38, equivalentes apenas a 2,30% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 17.384.158,34;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e da Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, *caput*, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, à Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e não adotou medidas adequadas para tratamento e disposição da água e de tratamento de esgoto, em desacordo com a Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 6º, 23, VI, 30, 37 e 225, a Lei Federal n.º 11.445/07, art. 9º, inciso I, o Decreto Federal n.º 7.217/10, arts. 19, 25 e 26;

CONSIDERANDO que no exercício de 2014 a Chefe do Executivo não elaborou um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS nem adotou medidas adequadas para tratamento e disposição dos resíduos, violando a Constituição da República, artigos 1º, 3º, 6º, 23, VI, 30, 37 e 225, a Lei Federal n.º 12.305/10, arts. 18, 19 e 54, o Decreto Federal n.º 7.404/10, arts. 50 a 52, bem assim os Princípios da Legalidade, da Eficiência e da Economicidade, por desenquadrado para receber recursos provenientes do ICMS socioambiental (em desconformidade com a Lei Estadual n.º 14.236/10, art. 11, IV, e Lei Estadual n.º 10.489/90);

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2014, uma



vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que em 2014 ocorreu um exponencial crescimento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, comprometendo a viabilidade de se arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2014, pois se atingiu 58,23% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura de Solidão, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 212;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2014 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o montante de R\$ 313.251,66, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 168.080,42, bem assim R\$ 81.452,64 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, compromete-

tendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69; **CONSIDERANDO** as outras irregularidades que devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Solidão a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2014

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Por medida meramente acessória, determino à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Solidão cópia impressa do Inteiro Teor da presente decisão e Relatório de Auditoria, Documento 55.

2. Por fim, determino, por força de disposição expressa aos Tribunais de Contas pela Constituição da República, artigo 71, XI, c/c o 75, o envio ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

14.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1350267-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI



INTERESSADOS: GERMANO SOARES VALENÇA, LUCAS BEZERRA FREIRE, R.Q. LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, ABINELÂNDIO SOARES DE BARROS, ANTÔNIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA, GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. MARIA EDUARDA SANTOS PESSOA DE MELO – OAB/PE Nº 30.423, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0961/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1350267-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, QUE TEM POR OBJETIVO A VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os pagamentos realizados por quilometragem acima da efetivamente percorrida nas rotas de transporte escolar, devendo ser ressarcido ao erário R\$ 130.000,00;

CONSIDERANDO o descuido com a segurança dos estudantes, com inobservância do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Mais especificamente: veículos inadequados; motoristas sem a devida habilitação; ausência de autorização emitida pelo órgão de trânsito estadual – DETRAN; falta de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR; carência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; e ausência de cintos de segurança;

CONSIDERANDO o uso de veículos adquiridos com recursos do FNDE para fim diverso, contrariando o artigo 3º da Resolução CD/FNDE nº 18;

CONSIDERANDO a subcontratação total do objeto,

sem que conste no edital, nem no contrato, cláusula expressa autorizando,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, em caráter solidário, o débito de R\$ 130.000,00, ao Secretário de Finanças Lucas Bezerra Freire, ao Secretário de Educação Antonio Elyo Chaveiro de Oliveira e à empresa R.Q. Locação e Comércio de Equipamentos para Construção Civil Ltda-ME., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Outrossim, **APLICAR** a penalidade pecuniária na forma e aos agentes públicos abaixo descritos:

- Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo (Prefeito), multa de R\$ 15.514,00, que representa 20% do limite de que trata o artigo 73, caput, inciso III, da Lei nº 12.600/04, haja vista que, não obstante sua posição sobranceira de Chefe do Executivo, não adotou medidas para prover de segurança o transporte escolar, bem como para sanear a indevida subcontratação total do objeto contratado;

- Sr. Antonio Elyo Chaveiro de Oliveira (Secretário de Educação), multa de R\$ 15.514,00, correspondente a 20% do limite de que trata o artigo 73, caput, incisos II e III, da Lei nº 12.600/04, em função de sua omissão no cumprimento da altaneira atribuição, inerente ao cargo, de garantir a segurança do transporte estudantes, bem como pelo encaminhamento de termo de referência de licitação com dados não condizentes com a realidade;

- Sr. Lucas Bezerra Freire (Secretário de Finanças), multa de R\$ 15.514,00, correspondente a 20% do limite de que trata o artigo 73, caput, inciso, II e III, da Lei nº 12.600/04, tendo em vista ter homologado licitação com termo de referência na condição acima referida bem como pelo atesto/liquidação de despesas com fulcro em boletins de medição apócrifos e com dados errôneos;



- Sr. Abinelândio Soares de Barros (fiscal do contrato), multa de R\$ 7.757,00, equivalente ao percentual mínimo de 10% do limite de que trata o artigo 73, caput, inciso III, da Lei nº 12.600/04, proporcional as suas incumbências, e posição hierárquica, na gestão do contrato de transporte escolar.

As referidas multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, que o Ministério Público de Contas dê ciência do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) ao Ministério Público Comum e ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE, para as providências a seu cargo.

Recife, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1230063-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: OTACÍLIO ALVES CORDEIRO, JOSÉ FLAVIO CAVALCANTI DA SILVA, MARIA JOSÉ ALVES CORDEIRO, GLAUCIONE MELO LINS, CÍCERA SILVA GOUVEIA DE MELO, MARIA RITA CARNEVAL VIANA RAMOS DE ARAÚJO, EDUARDO SILVA DE MENEZES, PEDRO JOAQUIM DA SILVA, RÔMULO SILVA LINS, IVO JOSÉ DE SANTANA, GIDEONE FRANCISCO DE LIMA, CCM BRASIL ENGENHARIA LTDA., SEBASTIANA MARIA SILVA GOUVEIA DE MELO, JOSÉ RICARDO FERREIRA DA SILVA, E CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 20.305, KATARINY RENATA ASSIS DE SOUZA TENÓRIO – OAB/PE Nº 30.368, DANIELA CRISTINA DE CASTRO MARQUES – OAB/PE Nº 1263 B, MARCELO ANTONIO DA SILVA – OAB/PE Nº 31.207, LUANA MARTINS VITAL – OAB/PE Nº 32.008, JOSÉ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO – OAB/PE Nº 15.164, CARMEM LÚCIA SABINO ALVES – OAB/PE Nº 19.819-D, CAMILLA KENYA BEZERRA – OAB/PE Nº 34.846, EURESTO SOUSA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778, JOSÉ ALUIZIO LIRA CORDEIRO – OAB/PE Nº 21.419, CLÁUDIO S. D. OLIVEIRA LIMA – OAB/PE Nº 17.522, E MÁRCIO ALEXANDRE VALENÇA BELCHIOR – OAB/PE Nº 17.610

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0962/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1230063-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não restou caracterizada qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório,

Afastar as preliminares suscitadas pelo Sr. Otacílio Alves Cordeiro e pela empresa CCM Brasil Engenharia Ltda.

E,

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias retidas e devidas ao RGPS, deixando de ser repassado R\$ 623.381,32, referente à contribuição dos servidores e R\$ 3.203.870,00, à parte patronal. Responsável: Otacílio Alves Cordeiro; CONSIDERANDO a contratação de bandas musicais através de inexigibilidade de licitação sem observação dos requisitos legais, notadamente do artigo 25, inciso III, e do artigo 26, parágrafo único, incisos II, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93;. Responsáveis: Otacílio Alves Cordeiro, Gideone Francisco de Lima, Glaucione Melo Lins, Cícera Silva Gouveia de Melo, Maria Rita Carneval Viana Ramos de Araújo e Eduardo Silva de Menezes;



CONSIDERANDO a ausência de controle dos gastos com combustível, contrariando as normas de controle interno vigentes, em especial a Constituição Federal (artigos 31, *caput*, e 74). Responsável: Ivo José de Santana;

CONSIDERANDO as falhas na prestação de contas de diárias. Responsável: Otacílio Alves Cordeiro;

CONSIDERANDO a irregularidade na prorrogação de contrato de serviço de transporte de estudantes e professores. Responsável: Otacílio Alves Cordeiro;

CONSIDERANDO a irregularidade no pagamento de remuneração de diversos servidores. Responsável: Otacílio Alves Cordeiro;

CONSIDERANDO que o serviço de limpeza urbana é realizado de maneira inadequada e em desacordo com as Políticas Estadual e Federal de Resíduos Sólidos. Responsáveis: Otacílio Alves Cordeiro, Pedro Joaquim da Silva e José Ricardo Ferreira da Silva;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades verificadas no Edital da Concorrência nº 02/10 e no Projeto Básico da Dispensa nº 01/10 e da Concorrência nº 02/10. Responsáveis: Otacílio Alves Cordeiro, Maria Rita Carneval Viana Ramos de Araújo, Glaucione Melo Lins e Cícera Silva Gouveia de Melo;

CONSIDERANDO o julgamento da licitação em desconformidade com as normas e condições do edital (Concorrência nº 02/10). Responsáveis: Otacílio Alves Cordeiro, Glaucione Melo Lins, Sebastiana Maria Silva Gouveia de Melo e Eduardo Silva de Menezes;

CONSIDERANDO a má definição dos objetos e a não definição do regime de execução nos contratos decorrentes da Concorrência nº 02/10 e da Dispensa nº 01/11. Responsáveis: Otacílio Alves Cordeiro, Glaucione Melo Lins, Cícera Silva Gouveia de Melo e Maria Rita Carneval Viana Ramos de Araújo;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos a maior em função da superestimativa dos preços e quantidades contratados, bem como de despesas sem comprovação à empresa CCM Brasil Engenharia Ltda., no montante de R\$ 232.764,24. Responsáveis: Otacílio Alves Cordeiro, Pedro Joaquim da Silva e CCM Brasil Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO as diversas desconformidades verificadas nas vistorias realizadas pela equipe técnica na execução dos serviços de limpeza urbana. Responsáveis: Otacílio Alves Cordeiro, Pedro

Joaquim da Silva e José Ricardo Ferreira da Silva e CCM Brasil Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO a retenção de alíquotas de ISS em desacordo com a legislação municipal, caracterizando renúncia de receitas no valor de R\$ 16.218,03. Responsável: Otacílio Alves Cordeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Otacílio Alves Cordeiro, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Catende, relativas ao exercício financeiro de 2011, imputando-lhe débito no valor de R\$ 232.764,24, solidariamente com Pedro Joaquim da Silva e a empresa CCM Brasil Engenharia Ltda., em razão de pagamentos realizados a maior; e de R\$ 16.218,03, relativo à renúncia de receita decorrente da aplicação a menor de alíquota de ISS, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

DEIXAR de aplicar multa tendo em vista o transcurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dar quitação aos demais responsáveis citados nos autos pelos fatos analisados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Catende adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Instaurar processos administrativos disciplinares para apurar possível responsabilidade pela acumulação indevida de remuneração pelos servidores



Kleber Lins de Castro Montenegro e Daiany Maria Marques Beni Hidalgo;

2. Adotar medidas para que sejam indicados, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como do consumo individualizado por cada veículo (placa), em determinado período; assim como indicar itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, as quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista;

3. Anexar, nas prestações de contas das diárias, documentos que comprovem a participação dos servidores nos eventos para os quais foram liberadas;

4. Não prorrogar contrato administrativo para a prestação de Serviços de Locação de Veículos em desacordo com os dispositivos legais vigentes;

5. Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a) Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b) Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III, artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Justificativa da escolha do artista (inciso II, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d) Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista (inciso II, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

e) Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (Parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a", da Lei nº 8.036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

f) Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na

junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das cédulas de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

g) Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);

h) Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

i) Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

6. Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicáveis;

7. Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, deve constar:

a) Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no Diário Oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento;

b) Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93).

8. Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Recife, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



PROCESSO TCE-PE Nº 1608598-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIRAJUBA
INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS
DE ARANDAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0964/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608598-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
Em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único .

Recife, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1608578-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUIPIRA
INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0965/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608578-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o encaminhamento a este Tribunal, fora do prazo fixado na Resolução T.C. nº 01/2015, da documentação referente às contratações temporárias;
CONSIDERANDO que a falta de motivação compatível para a utilização do instituto excepcional da contratação temporária;
CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Cupira, com vistas ao provimento de cargos efetivos, data de 2009;
CONSIDERANDO a contratação irregular de Agente de Endemias;
CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos e funções, conforme disposto no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a reincidência na prática de irregularidades em contratações temporárias semelhantes às observadas nos presentes autos, circunstanciadas no julgamento do Processo TCE-PE nº 1400246-2;
CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;
CONSIDERANDO a não realização de seleção pública simplificada;
CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado (nos termos previstos no artigo 141 do Regimento Interno desta Casa), o Sr. Sandoval José de Luna deixou transcorrer *in albis* o prazo para fins de defesa às conclusões da auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a V.
APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Sandoval José de Luna, multa no valor de R\$ 38.785,00, que corre-



sponde a 50% do limite devidamente corrigido até o mês de setembro de 2017, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E ainda, expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de:

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores, no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme art. 5º da Resolução T.C. nº 01/2015;
- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
- Regularizar a situação dos profissionais que acumulam cargos indevidamente, contrariando o disposto na Constituição Federal;
- Realizar seleção simplificada;
- Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução T.C. nº 01/2015, no prazo estabelecido.
- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 dias, a partir da data de publicação deste Acórdão.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verificar nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1340344-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, ANDRÉ ALEXEI LYRA CÂMARA, ALBANEIDE DE CARVALHO, WEJ – LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA., MÔNICA PESSOA DIAS NOVO BRAGA, PAULO MUNIZ LOPES, TONY FERNANDO MACEDO GALVÃO DA CRUZ, CAIO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA E MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE COELHO.

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, RODRIGO VIANA DA COSTA – OAB/PE Nº 20.864, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE A. UMBELINO – OAB/PE Nº 33.203, ANDRÉ MEIRA DE VASCONCELLOS – OAB/PE Nº 23.870, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827, LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES – OAB/PE Nº 39.596, E MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA - OAB/PE Nº 27.909

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0966/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo



TCE-PE nº 1340344-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, COM O OBJETIVO DE ANALISAR AS DENÚNCIAS APRESENTADAS PELOS VEREADORES Srs. JOSEVAL LIMA BEZERRA E LOURINALDO FLORÊNCIO DE MORAIS, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara - designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - vencida por ter votado pela irregularidade do objeto da presente auditoria especial

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100096-7

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, JAIRO PEREIRA DA LUZ

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 12/09/2017

Parte:

Evandro Mauro Maciel Chacon

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Pesqueira

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as razões da Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 20 da LRF, comprometendo-se no 1º quadrimestre do exercício em tela 62,91% da RCL com despesas de pessoal, alcançando 64,44% no 3º quadrimestre;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de contribuições previdenciárias, patronal e dos servidores, ao RPPS;

CONSIDERANDO a constatação das elevadas dívidas com os Regimes Geral (R\$ 34.267.591,20) e Próprio (R\$ 66.523.533,77) de Previdência Social, constituindo considerável risco de desequilíbrio fiscal para gestões futuras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Evandro Mauro Maciel Chacon, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pesqueira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;



2. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis;

3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

4. Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que regem a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos desnecessários aos cofres municipais;

5. Eliminar o percentual excedente da Despesa Total com Pessoal nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição;

6. Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante decreto ou outro instrumento normativo;

7. Observar para que alimentação do SAGRES ocorra em tempo hábil e com dados corretos e completos;

8. Elaborar e apresentar a LOA com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;

9. Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;

10. Observar integralmente as normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;

11. Elaborar o Demonstrativo da Dívida Consolidada com o registro de todas as suas obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a doze meses, e da realização de operações de crédito, mesmo com prazo inferior a doze meses, cujas receitas tenham constado do orçamento;

12. Elaborar o orçamento com base em critérios científicos, a fim de evitar a ocorrência de discrepâncias quando de sua execução;

13. Implementar medidas de combate à sonegação com ações efetivas de fiscalização e cobrança;

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

15.09.2017

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100354-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

INTERESSADOS: ÂNGELA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO, ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 967 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100354-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Antonio Alves de Melo Junior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 27) e da defesa apresentada (doc. 35);

CONSIDERANDO a contratação irregular de pessoal por meio de empresa de terceirização, contrariando a regra geral do concurso público disposta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as deficiências de controle constatadas na aquisição de combustível para o órgão, contrariando as normas de controle interno vigentes;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento dos valores de ISS e de IRRF, retidos dos prestadores de serviços e dos servidores da ARMUP, respectivamente, ao Município de Petrolina, em descumprimento ao disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, e nos arts. 9º, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), e 6º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 116/2003;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Alves de Melo Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Antonio Alves de Melo Junior multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder à realização de concurso público para os cargos de atividade fim da entidade, em atenção à regra estabelecida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

2. Adotar os controles internos pertinentes às despesas com a aquisição de combustível, realizando controle eficiente e eficaz de uso e abastecimento de veículos.

3. Repassar os valores retidos a título de impostos à Fazenda Municipal.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1726323-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ROBERTO ANTÔNIO AYMAR DE SOUZA LEÃO

ADVOGADO: Dr. RICARDO KALIL LAGE – OAB/PE Nº 16.960

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0969/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726323-2, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROBERTO ANTÔNIO AYMAR DE SOUZA LEÃO AO



ACORDÃO T.C. Nº 709/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608183-3), DE INTERESSE DO EMBARGANTE, DA Sra. ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA E DA ASSOCIAÇÃO BLACK BULL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal; CONSIDERANDO que não restaram demonstradas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar o registro, no Acórdão recorrido, das irregularidades constatadas pela auditoria,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 14 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504372-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI

INTERESSADO: Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0971/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504372-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI, FORMALIZADA COM O OBJETIVO

DE AVALIAR AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS NA REDE DE EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NA CIDADA PREFEITURA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (com as alterações da Lei nº 14.725/2012), combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO o Relatório às fls. 199/244, expedido pela GEAP (Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas), unidade técnica subordinada ao NAE (Núcleo de Auditorias Especializadas) desta Casa, onde restou consolidada a “AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS” da Prefeitura Municipal de Jucati;

CONSIDERANDO a necessidade de correção das falhas verificadas pela auditoria no transcorrer da instrução deste trabalho, as quais podem vir a comprometer os resultados do Ensino Fundamental – Anos Iniciais no município de Jucati, como a inexistência de avaliação de desempenho formal para os professores; deficiência na elaboração e na execução das ações de capacitação e formação dos gestores escolares; e precariedade do vínculo dos profissionais de apoio escolar aos alunos portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, qualquer menção ou indício de ato de gestão antieconômico ou danoso ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o inciso V do artigo 70 da Lei Orgânica deste TCE, c/c o artigo 10 da Resolução TC nº 21/2015,

Em EXPEDIR MEDIDAS SANEADORAS E DETERMINAÇÕES à Prefeitura Municipal de Jucati, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento



das ações no âmbito dos anos iniciais do Ensino Fundamental do Município.

Quanto às medidas saneadoras (recomendações) expedidas à Secretaria de Educação do Município em tela, acolhendo as propostas da área técnica desta Casa, contidas no Relatório às fls. 199/244, são elas:

1 - Promover avaliação de desempenho formal para os professores;

2 - Realizar ações de capacitação e formação dos gestores escolares, bem como permanecer com as ações de capacitação e formação dos professores e demais profissionais;

3 - Diminuir o quantitativo de vínculos precários dos profissionais de apoio escolar aos alunos portadores de necessidades especiais; e

4 - Continuar com os projetos pedagógicos elencados neste relatório, como forma de motivar os alunos e suas escolas, bem como prestar contas do trabalho realizado à população.

Por sua vez, expedir determinação ao órgão Executivo em tela, no sentido de que remeta a este Tribunal de Contas:

- No prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima; e

- Anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

Quanto às providências internas, que a Diretoria de Plenário (DP) deste Tribunal faça os seguintes encaminhamentos:

- Cópia da decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004; e

Este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Por fim, determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como cópia do Relatório de Auditoria às fls. 199/244, à Secretaria de Educação da

Prefeitura Municipal de Jucati, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015 (sendo, também, de bom alvitre enviar ao Município em tela cópia da retroreferida regulamentação).

Recife, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes

Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1604293-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES

CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE

SPENCER - OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ

FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E

PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE

MELO - OAB/PE Nº 33.032

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0972/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604293-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**

Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00155/2017;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o último concurso público no Município de Santa Cruz do Capibaribe ocorreu no

exercício de 2008;



CONSIDERANDO que ficou demonstrada burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

APLICAR ao Sr. Edson de Souza Vieira, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Alterar a lei municipal que trata das contratações temporárias de pessoal, de modo que esta venha a exigir procedimento de seleção pública de pessoal (mesmo simplificada);
2. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100229-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

INTERESSADOS: BRUNO CYSNEIROS D'AROLLA PEDROSA, CARLOS ANDRÉ VANDERLEI DE VASCONCELOS CAVALCANTI, CLEYTON GOMES DA SILVA, FABIANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA BELO, HENRIQUE ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS, JOST PAULO REIS E SILVA, JUSSARA MOSCOSO DE ARAÚJO, MARIA GUILENE HERCULINO SILVA, MARIA JULIA SIQUEIRA SOUSA, PAULO TEIXEIRA DE FARIAS, SÉRGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 973 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100229-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico nº 237/2017;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações expedidas por essa Corte de Contas, no sentido da adoção de medidas para redimensionamento do quadro técnico da entidade, com levantamento das necessidades de pessoal e sucessiva realização de concurso público;

CONSIDERANDO que os prazos para apresentação da prestação de contas do Convênio nº 08/2014, sua correlata cobrança e instauração de Tomada de Contas Especial apenas se esgotaram no exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que descabe o exame na presente prestação de contas dos vícios apontados no Termo



de Compromisso Ambiental nº 07/2013, porquanto formalizado em exercício financeiro diverso do auditado;

Parte:

PAULO TEIXEIRA DE FARIAS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Agência Estadual de Meio Ambiente

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) PAULO TEIXEIRA DE FARIAS, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) PAULO TEIXEIRA DE FARIAS multa no valor de R\$ 23.271,00, prevista no artigo 73, incisos XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Parte:

Carlos André Vanderlei de Vasconcelos Cavalcanti

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Agência Estadual de Meio Ambiente

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Carlos André Vanderlei de Vasconcelos Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Carlos André Vanderlei de Vasconcelos Cavalcanti multa no valor de R\$ 23.271,00, prevista no artigo 73, incisos XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Unidade Jurisdicionada: Agência Estadual de Meio Ambiente

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abster-se da utilização de chamamentos públicos para obtenção de serviços, através de convênios, quando cabível a realização de licitação (A3.1).

2. Proceder a levantamento, de acordo com as necessidades de pessoal, considerando as atividades e processos internos no cumprimento da competência institucional da CPRH, objetivando redimensionar o seu quadro de pessoal, proceder a realização de concurso público e implementar o plano de cargos e salários, evitando a perda de capital humano, através de esforços envidados junto ao Governo do Estado, conforme determinado em deliberação, por meio do Acórdão TC no 1400/13;

3. Proceder a revisão do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental no 007/2013, através do Grupo de Trabalho designado, como parte processo licenciamento do Empreendimento Fábrica FIAT, objetivando a definição técnica do valor da compensação ambiental, do grau de impacto ambiental e verificação do valor de referência, em conformidade com os critérios da Resolução CONSEMA/PE no 004/2010.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Seja remetido o achado relativo a não adoção de medidas voltadas à ausência de prestação de contas do Convênio nº 08/2014 para exame no âmbito das contas anuais dos gestores da entidade, exercício 2015, bem como sejam investigados em sede de Auditoria Especial os achados reunidos no item 2.1.5 do Relatório Técnico de Auditoria.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1608442-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: JOÃO ANGELIM CRUZ, JESUS FELIZARDO DE SÁ E O MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0974/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608442-1, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 050/2011 - SECID, FIRMA-DO EM 16/12/2011 ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO (SECID) E O MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa Prévia, a primeira e a segunda Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a inexistência de qualquer tipo de cerceamento de defesa, bem como a regular individualização das condutas;
CONSIDERANDO que a documentação fiscal acostada pelo Sr. João Angelim Cruz se presta a comprovar cabalmente a utilização de todos os recursos financeiros disponibilizados através do Convênio nº 50/2011;
CONSIDERANDO que as fotos, os vídeos e a Declaração anexados pelo Defendente demonstram o atendimento aos padrões mínimos de comprovação da execução do objeto do convênio e o atendimento a sua finalidade pública;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,

combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, quitando-se os responsáveis, Srs. João Angelim Cruz e Jesus Felizardo de Sá.

Recife, 14 de setembro de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1730013-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
INTERESSADA: Sra. YÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0975/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730013-7, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira, relativo ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;
CONSIDERANDO que a Prefeita de Gameleira não



enviou a este Tribunal de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e ao 2º quadrimestres de 2014;

CONSIDERANDO o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2014; CONSIDERANDO que a irregularidade decorrente da não redução do excedente da despesa com pessoal caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000;

CONSIDERANDO que, na hipótese de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, conforme dispõe o artigo 11, inciso III, c/c o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, aplicar-se-á multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa;

CONSIDERANDO que a Prefeita de Gameleira não apresentou defesa, nem elementos que justificassem as irregularidades agora em análise;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira relativo à análise do exercício financeiro de 2014.

Aplicar à Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 14 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100239-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADOS: JURANEIDE GALINDO DE SOUZA SILVA, TELVANDO RODRIGUES SOARES

ADVOGADOS: FRANCISCA ELIDIANY RODRIGUES FIGUEIREDO FEITOZA - OAB: 33832PE, FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA - OAB: 14095PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 976 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100239-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Telvando Rodrigues Soares

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Santa Cruz

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a maioria das ressalvas anotadas foram sanadas;

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente, *de per se*, não enseja a rejeição das contas;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Telvando Rodrigues Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Juraneide Galindo de Souza Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Santa Cruz

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a maioria das ressalvas anotadas foram sanadas;

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente, *de per si*, não enseja a rejeição das contas;

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Cruz
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que a Despesa Total com Pessoal seja calculada e publicada nos RGFs da Câmara Municipal de Santa Cruz com a inclusão do total da contribuição patronal devida aos regimes de previdência no cálculo.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1770005-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0977/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770005-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução nº 25/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF (Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município), nos meses de Janeiro/2017 e Fevereiro/2017, exigidos na Resolução TC nº 25/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, Prefeito do Município de São José do Belmonte, multa no valor



de R\$ 7.757,00 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora - Geral Adjunta

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/09/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100105-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA
MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADOS: JOSÉ GERSON DA SILVA,
MÉRCIA CARLA DA SILVA

ADVOGADOS: CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 21037-DPE, GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB: 21074PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 12/09/2017

Parte:

Jose Gerson da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Tacaratu

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Jose Gerson da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tacaratu

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar o equilíbrio entre receitas e despesas na execução do orçamento, conforme legislação vigente;
2. Verificar a consistência dos dados constantes nos demonstrativos contábeis apresentados pelo Município ao Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade (SAGRES);
3. Investir em aplicativo de apoio ao exercício do Controle Social, bem como, ampliar a transparência na gestão de recursos públicos municipais;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
5. Disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público evitando, inclusive, a impossibilidade de acesso à prestação de contas e parecer;
6. Promover a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada e devidamente



licenciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

16.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1501251- 7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0978/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501251-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as admissões, que estão sendo objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o

registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 15 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1790001-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADO: Sr. EVANDRO MAURO MACIEL CHACON
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0979/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790001-3, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;
CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;
CONSIDERANDO que o Município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 2º quadrimestre de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 183

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/09/2017 a 16/09/2017

2012, quando atingiu o percentual de 55,72% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal, e manteve-se nesta situação nos 7 quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 2º quadrimestre de 2012 (55,72%), deveria ter sido eliminado até o 3º quadrimestre de 2013 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor, e permaneceu no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, 62,91%, 60,76% e 64,44%, respectivamente,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pesqueira, relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução T.C. nº 20/2015, artigo 14, multa no valor de R\$ 61.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 15 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

13.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1307579-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0960/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1307579-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA FILHO, AO ACÓRDÃO TC Nº 1699/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302116-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado; CONSIDERANDO que o recolhimento de débito na fase recursal não tem o condão de alterar o julgamento das contas, por expressa vedação contida na Lei Orgânica desta Corte, em seu artigo 63-A, § 4º; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 02/2014 e o Parecer Complementar nº 252/2016; CONSIDERANDO recente jurisprudência do Pleno desta Corte, que, em situação análoga, decidiu pela nulidade da deliberação proferida no processo original por ausência de suposto agente suprido (Processo TCE-PE nº 1605387-4); CONSIDERANDO o necessário respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e Coerência dos Julgados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para anular a deliberação proferida nos autos originários de Auditoria Especial (TCE-PE nº 1206700-3), por ausência de intimação do servidor público MARINILSON SEVERINO DA SILVA, que, a priori é o responsável pelo encaminhamento da documentação para comprovar a regular despesa e necessária devolução dos autos ao Relator do referido processo.

Recife, 12 de setembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

14.09.2017

PROCESSOS TCE-PE NºS 1509102-8, 1508824-8, 1508825-0 e 1509121-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2017
RECURSOS ORDINÁRIOS
UNIDADE GESTORA: PORTO DO RECIFE S.A
INTERESSADOS: Srs. LUIZ ANTÔNIO TEOBALDO CAVALCANTI, LEÃO DINIZ DE SOUZA LEÃO ÁVILA, JOSÉ DIVARD DE OLIVEIRA FILHO E JOSUÉ GOMES CAVALCANTI
ADVOGADOS: Drs. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO – OAB/PE Nº 14.153, BRÁULIO MACHADO PINHEIRO DE MORAIS – OAB/PE Nº 37.914, E IRVING PASCOAL GOMES MALAQUIAS – OAB/PE Nº 36.060
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0963/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nºs 1509102-8, 1508824-8, 1508825-0 e 1509121-1, referentes aos RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS, RESPECTIVAMENTE, PELOS Srs. LUIZ ANTÔNIO TEOBALDO CAVALCANTI, LEÃO DINIZ DE SOUZA LEÃO ÁVILA, JOSÉ DIVARD DE OLIVEIRA FILHO E JOSUÉ GOMES CAVALCANTI, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1716/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0701498-3), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CATÃO, CARLOS JOSÉ DE SANTANA, ANTÔNIO DE SOUZA SILVA, NEURANICE MARIA DE ARRUDA, ALEXANDRE CESAR DE FARIAS NÓBREGA, DAYSE CARVALHO DE PAIVA E JOSÉ JÂNIO DE ALENCAR RIBEIRO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Recursos Ordinários TCE-PE nºs 1509102-8, 1508824-8, 1508825-0 e 1509121-1 e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 1716/15, passando a julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Luiz Antônio Teobaldo Cavalcanti, Leão Diniz de Souza Leão Ávila, José Divard de Oliveira Filho e Josué Gomes Cavalcanti, gestores do Porto do Recife S/A no exercício financeiro de 2006, afastando os débitos imputados e conferindo-lhes, por consequência, quitação, mantendo na íntegra os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 13 de setembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

15.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1724711-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2017
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0968/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724711-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1360044-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Súmula TCE nº 19 publicada em 24 de julho de 2015, nos seguintes termos: “por interpretação conforme a constituição federal do artigo 83 da lei orgânica, não pode ser revisto em pedido de rescisão o parecer prévio de contas de prefeito já julgadas pela câmara de vereadores”, Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do Pedido de Rescisão, em face da impossibilidade jurídica do pedido, mantendo na íntegra a deliberação rescindenda.

Recife, 14 de setembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721490-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2017



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO.

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0970/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721490-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1392/16 (PROCESSO TCE-PE Nº1509139-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, MARIA CLARA PINHEIRO DE AGUIAR E SILVA E CLAYSON PEREIRA DE LIMA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal.

CONSIDERANDO que a auditoria do Tribunal de Contas do Estado considerou diversos aspectos positivos encontrados na licitação e no contrato administrativo, tais como a adequação da estrutura da Secretaria de Transporte e Trânsito à complexidade dos serviços, o acompanhamento e a fiscalização do contrato compatíveis com o grau de dificuldade dos serviços e ainda compatibilidade dos boletins de medição com a execução contratual e os respectivos pagamentos;

CONSIDERANDO a inexistência de dano ao erário, ainda que indiretamente;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa imposta, mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador – Geral